

-LEI No. 209.

A Câmara Municipal de Morada Nova de Minas decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DE MORADA NOVA DE MINAS.

PARTE GERAL.

TÍTULO I.

Dos Impostos e Taxas.

Art. 1º.- Ficam codificadas nesta Lei as disposições referentes ao sistema tributário do Município de Morada Nova de Minas.-

Parágrafo único- A parte geral deste Código contém as regras comuns a todos os impostos e taxas dele constantes; a parte especial consigna os preceitos peculiares a cada imposto ou taxa.-

Art. 2º.- São os seguintes os impostos do Município:

I- Imposto Predial.

II- Imposto Territorial Urbano.-

III- Imposto de Licença.

IV- Imposto de Indústrias e Profissões.

V- Imposto sobre Diversões Públicas.-

VI- Imposto sobre atos da Economia do Município ou Assuntos de sua Competência.-

VII- Imposto sobre Turismo e Hospedagem.

§ 1º.- O imposto de licença sómente poderá ser exigido relativamente aos atos que dependem de autorização do Poder Público Municipal.

§ 2º.- Os impostos territoriais e predial urbanos serão progressivos.-

Art. 3º.- Compete ainda ao Município cobrar:

I- Contribuição de Melhoria, na forma da lei.-

II- Taxas relativas a todos os seus serviços.

III- quaisquer outras rendas provenientes do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços.-

Art. 4º.- Pertencem, ainda ao Município:

I- A quota-parte do imposto previsto no artigo 15, nº III, da Constituição Federal, e que lhe for entregue na forma estatuída no parágrafo segundo do mesmo artigo.-

II- o que lhe tocar na distribuição dos dez por cento do que a União arrecadar do imposto de renda e proventos de qualquer natureza para, nos termos do artigo 15, § 4º, da Constituição Federal, aplicar, pelo menos metade, em benefício de ordem rural.-

III- trinta por cento do excesso arrecadado pelo Estado, quando a arrecadação estadual de impostos, salvo a do imposto de exportação, exceder, no Município, o total das rendas locais de qualquer natureza (Constituição Federal Art. 20);

IV- quarenta por cento do total arrecadado, no Município, de quaisquer outros impostos cobrados pelo Estado (Constituição Federal, art. 21);

V- Os impostos que, no todo ou em parte, lhe transferir o Estado.-

Art. 5º.- A contribuição de melhoria será cobrada quando se verificar variação do imóvel em consequência de obras públicas municipais, não podendo ser exigida em limite superior à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.-

TÍTULO II.

Das Autoridades Fiscais.

Art. 6º.- São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que forem mencionadas em leis e tiverem a sua jurisdição definida em regulamento.

TÍTULO III.

Das Fundações.

Art. 7º.- São Exatorias todas as repartições municipais que tenham por lei, a função de arrecadar impostos ou taxas, diretamente ou por prepostos; e exatores os encarregados dessas funções.-

#### TITULO IV.

##### Da Competência.

Art. 8º.- Os impostos e taxas municipais são exigidos:

I- Pelas exatorias municipais;

II- Pelo fiscal lançador, em todo o município e pelos fiscais dos distritos, nos respectivos territórios, desde que se trate de tributos em perigo de evasão;

III- Pelo advogado da Prefeitura, em qualquer parte do Município, quando designado pelo Prefeito.-

Art. 9º.- Os lançamentos de impostos e taxas municipais serão executados pelo fiscal lançador, pelos Fiscais dos Distritos, pelo Chefe do Serviço de Fazenda e por Auxiliares de lançamento, ou por Comissão de funcionários para tal fim especialmente designados pelo Prefeito.-

Art. 10º.- As penas cominadas no título V, artigos 14, 15 e 16, serão impostas, em processos devidamente instruídos, pelo Prefeito Municipal-

Art. 11- As demais penas serão impostas por autoridade igual ou superior à quella que tiver descoberto a infração e serão confirmadas ou relevadas pelo Prefeito.-

#### TITULO V.

##### Das Penas.

Art. 12- Ficam estabelecidas as seguintes penas para as infrações deste Código:

I- Multas;

II- Proibição de Transacionar com repartições da Municipalidade.

Art. 13- A multa de mora será aplicada no caso de falta de pagamento do imposto ou taxas regulamentares. Dentro de primeiro mês, após o vencimento do prazo para o pagamento de tributo, a multa será de 20% (vinte por cento) sobre o principal, acrescida de mais 10% (dez por cento) no mês subsequente de atraso-

Art. 14- Ficará sujeito à multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00 (quinhentos a dois mil cruzeiros) o contribuinte de qualquer imposto ou taxa do Município que;

I- Sonegar á reia ou valor da propriedade ao fazer-se o seu lançamento, revisão ou reajustamento;

II- Impedir ou dificultar, de qualquer maneira, o lançamento de dados para o cadastro imobiliário do Município;

III- Subtrair ao Fisco Municipal atos ou contratos sobre que incida imposto ou taxa municipal;

IV- Praticar atos de Comércio, indústria ou atividade sujeita a impostos sem prévia licença da autoridade municipal competente, bem como o que deixar de comunicar, no correr do exercício, as transferências de local, baixa e alteração de firma;

V- Falsificar ou adulterar conhecimentos, guias ou outros quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal do Município;

VI- Obstregar, por qualquer modo, a verificação do peso, qualidade ou quantidade dos produtos sujeitos a imposto ou taxa do município;

VII- Iludir ou tentar iludir o fisco, em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações, no sentido de obstar a cobrança do imposto, ou reduzir-lhe a importância;

VIII- Estabelecer-se sem a necessária licença a que se refere o artigo 140;

IX- deixar de prestar declaração para lançamento no prazo fixado em lei;

Art. 15- Incidirão na multa a que se refere o artigo anterior os contribuintes que cometem infrações para as quais não esteja cominada pena especial.

Art. 16- Incorrerá na multa de CR\$ 100,00 a CR\$ 500,00 (Cem a quinhentos cruzeiros) o funcionário municipal que:

I- Tomar por incidência de impostos ou taxas municipais, valores inferiores aos reais dos imóveis;

II- Fizer lançamento ou extrair conhecimento de impostos, com deficiência, em face das tabelas e prescrições constantes desta lei.-

III- Não recolher pontualmente os saldos da arrecadação a seu cargo.-

Parágrafo único- Os exatores municipais, compreendidos ai todos aqueles que arrecadam impostos e taxas municipais,

Art. 17- A autoridade competente, atendendo aos antecedentes do infrator, como contribuinte ou como autoridade, a gravidade da falta, aos motivos e circunstâncias da infração, fixará, para cada caso, as multas estabelecidas nos artigos anteriores.-

Parágrafo único- A reincidência no cometimento de infração de lei ou regulamento fiscal será punida com a multa em ~~Grande~~ máximo, observados os elementos mencionados neste artigo.-

Art. 18- Não poderá transacionar com a Prefeitura aquêle que estiver em débito de impostos, taxas ou multas. As repartições municipais exigirão, no caso de transação com pessoas físicas ou jurídicas, a exibição de documento que provem a sua quitação.-

Art. 19- Como medida preventiva, será preso administrativamente, a requerimento do Prefeito Municipal à autoridade policial competente, aquêle que, ilegalmente, retiver em seu poder ou desviar dinheiro do Município ou dele se apropriar, seja ou não funcionário público.-

Art. 20- A importância da multa será recolhida integralmente aos cofres municipais, não sendo permitido atribuir aos funcionários fiscais ou aos denunciantes, no todo ou em parte, o produto dela.-

Art. 21- O Prefeito Municipal determinará a pena aplicável quando mais de uma fôr prevista para a mesma infração.-

Art. 22- As regras constantes deste título aplicam-se, subsidiariamente, a todos os casos de imposição de multas por infração de Lei ou Regulamento.-

## TITULO VI.

### Das Isenções.

Art. 23- São isentos de impostos municipais:-

I- bens, rendas e serviços da União, do Estado e dos Municípios sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, salvo quando a isenção fôr estabelecida pela Câmara, em Lei especial, ou quando a União a instaurar, em lei especial também, relativamente aos próprios serviços;

II- Templos de qualquer culto e suas dependências necessárias, bens, serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social e benéfice, desde que suas rendas sejam aplicadas, integralmente, no País para os respectivos fins.-

III- Papel destinado, exclusivamente, à impressão de jornais, periódicos e livros.-

IV- direitos de autor, a remuneração e atividade de professor ou jornalista.-

V- os bens pertencentes a estabelecimentos de ensino destinados ao funcionamento de escolas primárias, secundárias e superiores, assim como os bens de museus, bibliotecas, instituições benéficas e sociedades esportivas, sem fim comercial.-

VI- os bens de pessoas reconhecidamente indigentes;

VII- as propriedades territoriais rurais de valor inferior a CR\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).-

VIII- as Cooperativas de consumo.-

Art. 24- As conferências científicas ou literárias, os recibos e as exposições de arte são isentos de quaisquer tributos municipais.-

## TITULO VII.

### Dos Autos de Infração.-

Art. 25- A lavratura de autos de infração desta lei terá lugar sempre que qualquer autoridade fiscal do Município surpreender alguém em tentativa ou prática de atos dos quais possa resultar evasão de rendas municipais.-

Art. 26- Sêrá lavrado auto de infração nos seguintes casos:

I- funcionamento de casas de diversões, bem como prática de atos e atividades tributáveis, sem prévia regularização da licença e pagamento de impostos e taxas devidos, de acordo com os prazos estabelecidos em lei;

II- apresentação de documentos infiéis, para o efeito de reduzir o valor locativo do imóvel sujeito a impostos;

III- outros atos de que possa resultar evasão de rendas.-

Art. 27- Nos casos de infração, o representante da Fazenda Municipal, antes de fazer a notificação e lavrar o respectivo auto, deverá convidar o infrat-

imediato, ser por êle arbitrada a multa, de acordo com a lei.  
§ 1º.- No caso de recusa, a referida autoridade lavrará auto de infração, apreensão e depósito, do qual deverão constar o dispositivo legal violado, os característicos da fraude e o seu objeto, assim como os bens apreendidos e o seu depósito.-

§ 2º.- No caso de desacato ou agressão por parte do infrator deverá o representante da Fazenda Municipal, providenciar sua prisão, pelos meios legais, devendo tudo constar do auto competente.-

§ 3º.- Havendo apenas resistência moral, o auto deverá consignar a recusa do infrator, que não queira assiná-lo, o que deverá ser confirmado expressamente pelas testemunhas que o subscreverem, se possível. A falta de testemunhas não invalidará o auto, desde que o infrator seja notificado a se defender.-

§ 4º.- Em qualquer dos casos será garantida ampla defesa ao infrator que, após a lavratura do auto, será citado para apresentá-la dentro de quarenta e oito horas, podendo trazer documentos e testemunhas, que serão inqueridas pelo representante da Fazenda, sendo os depoimentos reduzidos a térmos, que, com os documentos apresentados, serão anexados ao auto.-

§ 5º.- Vendido o prazo concedido no parágrafo precedente, se o infrator não apresentar a defesa, essa circunstância deverá ser certificada nos autos pelo representante da Fazenda.-

Art. 28.- Os autos de infração, apreensão e depósito, serão lavrados pelo representante da Fazenda que descobrir a fraude ou por quem fôr designado para servir como escrivão, e obedecerão aos modelos aprovados pelo Prefeito e especiais para cada caso.-

Parágrafo único- O auto poderá ser impresso em relação às palavras invariáveis devendo os clara ser preenchidos a mão, ou datilografados.-

Art. 29.- Os bens que constituirem o objeto da fraude deverão ser apreendidos no seu total, restituindo-se a parte excedente ao necessário para satisfazer o pagamento da dívida e das custas.-

Parágrafo único- Não será feita qualquer apreensão quando se tratar de contribuinte estabelecido.-

Art. 30- Não sendo pago o imposto com as multas no prazo de quarenta e oito horas, o representante da Fazenda remeterá o processo, com os esclarecimentos necessários, ao Prefeito Municipal, para sua apreciação e decisão.-

Art. 31- Aprovado o auto, inscrita a dívida e extraída a certidão para cobrança, se o débito não fôr liquidado amigavelmente, será remetido o processo à autoridade competente para ação criminal, se couber, e a certidão remetida ao encarregado da cobrança da dívida ativa.-

Art. 32- Se o infrator tiver escapado à ação fiscal e se já houver sido consumada a fraude, não caberá mais o auto de infração, devendo o representante da Fazenda, nesse caso, abrir inquérito administrativo.-

Art. 33.- Nas fraudes consumadas, bem como nas tentativas de fraude, os cúmplices responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais e criminais.-

Art. 34- O modelo de notificação será redigido de tal modo que, não sendo atendido o que nêle se comunica ao devedor, seja utilizado como auto de infração, nas hipóteses previstas neste Código. Neste caso, a pessoa considerar-se-á citada pelo comprovado recebimento da notificação.-

## TITULO VIII.

### Dos Inquéritos Administrativos.

Art. 35- O Prefeito Municipal mandará abrir inquérito administrativo sempre que tiver notícia de fraudes consumadas, contra os interesses da Fazenda Municipal.

Art. 36- São fraudes consumadas:

I- A sonegação de recibos de aluguéis ou a sua falsificação para reduzir a importância do imposto.

II- o exercício de atos ou atividades tributáveis, sem prévia licença.

III - o emprego de meios ardilosos para eximir-se do pagamento de tributos.

IV- a prática de outros atos prejudiciais aos interesses da Fazenda Municipal.

Art. 37- Ao inquérito administrativo, deverá sempre preceder sindicância discreta pelo representante da Fazenda sobre o fato considerado fraudulento ou sobre os térmos da denúncia recebida.-

Art. 38- A autoridade ou funcionário que instaurar qualquer inquérito, deverá coligir prova documental que constitua demonstração objetiva do ato ilícito, ou início de sua prova, a ser completada por meio permitido em direito.- Art. 39- O representante da Fazenda Municipal nomeará um escrivão para servir de inquérito, de preferência funcionário fiscal, e em sua falta, qualquer pessoa idônea, e dará início ao inquérito referido, por uma Portaria da qual constem o fato, o objeto do inquérito, e a circunstância cuja consignação seja inicialmente necessária.-

§ 1º- Tal Portaria será autuada pelo escrivão, devendo, sempre que possível, ser acompanhada de prova, mesmo que incompleta.-

§ 2º- Em seguida, o escrivão intimará o infrator e as testemunhas referidas na Portaria a prestarem declarações e depoimentos, aquêle no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se residir no local onde se proceder ao inquérito, e no de três (3) dias, se fora; estas, nos prazos que as circunstâncias aconselharem, tudo certificando nos autos. A intimação será certificada no processo.

§ 3º- O infrator, perante o representante da Fazenda que presidir ao inquérito, e em presença de duas testemunhas estranhas ao fisco, prestará declarações, que serão tomadas por termo, por todos assinado. Não sabendo, ou não podendo o infrator escrever, admitir-se-á a sua assinatura, a rôgo, em sua presença e na das testemunhas ou a sua impressão digital.-

§ 4º- Se não puder, comprovadamente, comparecer em pessoa, fa-lo-á por procurador com poderes especiais e memória expressa de todos os pontos sobre que tenha de ser ouvido, devendo, a procuração ser anexada aos autos.-

§ 5º- Em qualquer caso ser-lhe-á lícito fazer-se acompanhar de advogado, a quem é permitido requerer ao presidente do inquérito as perguntas que julgar úteis à defesa do acusado.-

§ 6º- Se o infrator não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, será tido como confessado, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados contra ele desde que verossímeis e coerentes com as demais provas do inquérito, devendo o escrivão, ao intimá-lo, dar-lhe ciência dessa condição.-

§ 7º- No caso de molestia comprovada, poderão ser tomadas as declarações na residência do infrator, ou onde estiver, observando o disposto no parágrafo terceiro.-

§ 8º- Quando um ou algum dos culpados confessarem e outros negarem o fato, a confissão valerá como prova plena apenas quanto àqueles, devendo ser tida, no entanto, como presunção veemente da culpa dos demais, salvo se ficar provado que só o confessado o tenha praticado.-

§ 9º- O dolo, a fraude, a simulação, em geral, os atos de má-fé poderão ser provados por indícios e circunstâncias.-

§ 10- Na apreciação dos fatos a autoridade superior considerará livremente a natureza da fraude, a reputação do indiciado e a verossimilhança das alegações na Portaria inicial e na defesa.-

§ 11- Sendo a confissão vaga ou equívoca, o representante da Fazenda fará as inquirições necessárias ao seu esclarecimento, não podendo a parte se furto à elucidação do que houver dito, sob pena de ser a confissão interpretada contra ela.-

§ 12º- Negado o fato pelo infrator ou infratores, o inquérito prosseguirá com o depoimento das testemunhas arroladas, observando-se os requisitos dos artigos seguintes.-

Art. 40- Podem depor como testemunhas nos inquéritos administrativos todos quantos a Lei não proíbe de fazê-lo.-

Parágrafo único- Não podem servir de testemunhas, além dos juridicamente incapazes:

I- Os interessados no objeto do inquérito.

II- os cônjuges.-

III- os parentes até o terceiro grau do infrator ou do representante da Fazenda, empenhado em fazer a prova. -

Art. 41- As testemunhas arguidas de suspeição por uma das partes, poderão depor, sem que tais circunstâncias prejudiquem a fé de seu depoimento, se este fôr coerente com as demais provas ou depoimentos.-

Art. 42- Para todas as inquirições de testemunhas, será citado o infrator, com designação do dia, hora e local, devendo mediar o mínimo de vinte e quatro horas entre a citação e os depoimentos.-

Art. 43- Antes de se iniciar a inquirição, será lavrado o termo de assentada,

no qual as partes poderão reclamar quanto à identidade das testemunhas, decidindo o presidente do inquérito comolhe parecer de justica.-

Art. 44- Em seguida, serão as testemunhas qualificadas, devendo declarar seu nome por inteiro, idade, profissão, estado civil, domicílio ou residência, e se têm, com as partes interessadas, e em que grau, relação de parentesco, amizade, inimizade ou dependência.-

Art. 45- Não estando impedida de depor, a testemunha prestará compromisso solene de dizer a verdade acerca do que souber com relação aos fatos constantes da Portaria e será inquirida pelo representante do fisco sobre as circunstâncias que os esclarecem, devendo dar as razões de sua ciência, bem como o modo por que soube do fato, quando e onde, indicando ainda ~~quaisquer~~ outras pessoas que dele tenham conhecimento.-

Parágrafo único- As testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquérito, por enfermidade ou idade avançada, serão inquiridas em sua residência ou onde se encontrarem.-

Art. 46- Nos inquéritos administrativos deverão ser inquiridas pelo menos três testemunhas, não se permitindo, em caso nenhum, mais de 10 testemunhas, para cada uma das partes.-

Art. 47- O infrator ou ~~seu~~ seu advogado poderá perguntar e contestar, fundamentadamente, as testemunhas arroladas pelo representante da Fazenda, como apresentar testemunhas, que serão perguntadas por ele e pelo representante do fisco, sobre os itens da Portaria, e o alegado pelo infrator em sua defesa. Parágrafo único- Ao representante fiscal será facultado contestá-las ou arguir os defeitos que tiverem.-

Art. 48- Reduzido a termo cada depoimento, será este lido, e, estando conforme ou ratificados os pontos em que não estiver, será assinado pelo representante da Fazenda, infratores e testemunhas.- Terminados os depoimentos, serão os autos conclusos ao presidente do inquérito.-

Art. 49- De posse dos autos, o presidente ordenará as diligências que julgar necessárias.-

Art. 50- Não havendo mais providências a ordenar, despachará no sentido de ser aberta vista dos mesmos ao infrator, pelo prazo de cinco dias prorrogáveis por mais cinco, por motivo justo, para produzir sua defesa.-

§ 1º.- A vista correrá na repartição fiscal, onde se processar o inquérito, de onde os autos não poderão sair, e sob a vigilância do respectivo escrivão.-

§ 2º.- Durante o prazo para a defesa, poderá o infrator fazer juntar aos autos quaisquer documentos que julgar úteis aos seus interesses.-

Art. 51- Expirado o prazo para as alegações do infrator, serão os autos conclusos ao representante que, no prazo de dez dias submeterá o inquérito, acompanhado de relatório minucioso, à consideração do Prefeito Municipal, para as providências ulteriores.-

Art. 52- As normas prescritas nos artigos anteriores se aplicarão igualmente aos inquéritos para apuração de faltas cometidas por funcionários no exercício de suas funções, considerando-se confessos aqueles que estiverem foragidos.-

Parágrafo único- No caso de peculato, antes de iniciar o inquérito, o representante da Fazenda proporá ao Prefeito Municipal, a suspensão do funcionário em falta, comunicando-lhe o fato, para as necessárias providências, se estiver foragido o acusado.-

Art. 53- Os cúmplices ou coautores de infrações ou faltas cometidas por funcionários em função do cargo, deverão ter sua responsabilidade bem caracterizada no inquérito, a fim de serem punidos, como em cada caso couber.-

Art. 54- Provada a infração ou falta, a autoridade competente imporá a pena que for aplicável.

Art. 55- Se tiver sido preterida alguma formalidade essencial, o julgamento será convertido em diligência, antes de imposta a pena, para que seja mesma sanada ou suprida.-

Art. 56.- Se a falta apurada, cometida por funcionário estável lhe puder acarretar a pena de demissão, o Prefeito promoverá o necessário processo administrativo, para o qual o inquérito servirá de base.-

Art. 57- No caso de infração cuja pena consista em multa, será inscrita a dívida e remetida a certidão respectiva ao encarregado da cobrança, para as providências que se fizerem.

tos, êste poderá ser sustado em qualquer fase, desde que o infrator se pronuncie ao pagamento dos impostos e multas devidos e desista de recursos em documento assinado por duas testemunhas. Neste caso, o presidente do inquérito arbitrará a multa de acordo com a lei, expedindo guia para o recolhimento à exatoria municipal.-

Art. 59- Quando o infrator incorrer em crime previsto no Código penal da República o inquérito será remetido ao Promotor de Justiça da Comarca, para o procedimento final.-

#### TITULO IX. Das Conhecimentos.

Art. 60- Nenhuma arrecadação de imposto, taxas ou qualquer outra parcela de receita será efetuada pelos exatores, sem que seja expedido o conhecimento previsto neste código.-

Art. 61.- Para esse efeito, a Prefeitura terá sempre em depósito talões de conhecimentos impressos, de acordo com as prescrições constantes do artigo seguinte, os quais serão fornecidos, sob controle, aos encarregados da arrecadação.-

Art. 62.- Os conhecimentos impressos uniformemente em três vias, em forma retangular e picotados do lado do dôrso do caderno conterão, discriminadamente, a relação dos impostos e taxas do sistema tributário do Município e ainda linhas em branco para as arrecadações eventuais ou indiscriminadas.-

Art. 63.- Reunidos em talões de cinquenta serão os conhecimentos redigidos de forma clara e que possibilite a verificação do cálculo do tributo ou da espécie arrebatada.-

Art. 64- Os conhecimentos serão autenticados com a chancela ou rubrica do Prefeito.-

Art. 65.- O Serviço de Fazenda fornecerá aos agentes e auxiliares de arrecadação, mediante recibo circunstanciado, os cadernos de que necessitarem, controlando, rigorosamente, a devolução do mesmo.- Os agentes e auxiliares de arrecadação, entretanto, ficam responsáveis, perante o serviço de Fazenda, pelos erros ou omissões que cometem nas cobranças que venham a efetuar.-

Art. 66- Nenhum funcionário poderá utilizar-se do caderno de conhecimento que não lhe tenha sido fornecido pela autoridade competente.-

Parágrafo único- Nos casos de passagem de responsabilidade a outro funcionário, mediante a assinatura do competente termo, poderá o substituto utilizar os conhecimentos que lhe fôr entregues, pelos quais será responsável a partir da data do termo.-

Art. 67.- Os conhecimentos serão expedidos em três vias: a primeira será entregue ao contribuinte; a segunda se destinará ao Tribunal de Contas e a terceira ficará arquivada na Prefeitura.-

Art. 68- Os conhecimentos serão extraídos a lápis tinta, com carbono duplo, de maneira legível, sem emendas, rasuras ou borrões, Os que contiverem tais defeitos ficarão colocados no caderno, devendo escrever-se nêles, em diagonal, "INUTILIZADO".-

#### TITULO X. Das Restituições.

Art. 69- Os pedidos de restituição de tributos ou multas regularmente arrecadadas, somente serão recebidos se apresentados dentro do prazo de sessenta dias, contados da data do recolhimento e quando acompanhados dos conhecimentos que comprovem o pagamento.-

§ 1º.- Quando se tratar de tributos ou multas indevidamente arrecadados, o pedido de restituição poderá ser apresentado no prazo de cinco anos.- (Decreto No. 20.910, de 6 de Janeiro de 1932).-

§ 2º.- Não se fará restituição de quantias reclamadas fora deste prazo.-

Art. 70- O conhecimento, no caso de estar arquivado, extraviado ou rastreado, poderá ser suprido por certidão expedida pela repartição que houver recebido o tributo.-

Art. 71- Deferida a restituição, será anotada a autorização na terceira via do conhecimento e anexado o documento o processo. No caso de extravio, se o conhecimento fôr exhibido posteriormente, será o mesmo inutilizado e colocado no talão respectivo.-

parte, no caso de pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmético, cobrança excessiva, bem como resolução, sentença anulatória ou inadimplemento da condição relativamente a atos ou contratos sujeitos a impostos.-  
Art. 73- A restituição de tributos e multas será feita mediante reclamação das partes.-

## TITULO XI.

### Das reclamações e Recursos.

Art. 74- De qualquer ato fiscal caberá reclamação por escrito, em primeira instância, para o Prefeito, dentro de vinte dias contados da data do aviso de lançamento ou notificação pessoal ou postal.-

Art. 75- Em segunda instância decidirá a Câmara Municipal.-

Art. 76- Se o despacho da primeira instância for desfavorável ao recorrente, este poderá recorrer, dentro em dez dias, a contar do recebimento da notificação pessoal de despacho, para a segunda instância, desde que deposite o "quantum" da importância do imposto ou da dívida.-

Art. 77- Sempre que a reclamação ou recurso interposto não estiver instruído com prova bastante do alegado, a autoridade que o receber despachará no sentido de ser sanada a falta.-

Art. 78- O prazo para o cumprimento do despacho interlocutório é de dez dias, contados da data em que foi o mesmo proferido; não sendo cumprido dentro desse prazo, será o processo sumariamente arquivado.-

Art. 79- Dentro do prazo improrrogável de vinte dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência da decisão do Prefeito mediante notificação pessoal ou postal, poderá recorrer da mesma o contribuinte, para a justiça fiscal do Estado (Órgão de Composição Paritária a que se refere o artigo 113, da Constituição Estadual).-

Art. 80- Fora dos prazos estabelecidos neste título, nenhuma reclamação ou recurso será recebido administrativamente.-

Art. 81- A reclamação e recurso, desde que recebidos administrativamente, terão efeitos suspensivos até que seja proferida a decisão legal.-

Art. 82- A Fazenda Municipal será assistida em segunda e terceira instâncias pelo advogado da Prefeitura, quando designado.-

## TITULO XII.

### Do Arbitramento.

Art. 83- Sempre que o fisco municipal e a parte não chegarem a acordo quanto ao valor sobre o qual tenham de incidir o imposto ou taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extrajudicial, que se processará nos termos deste Título.-

§ 1º.- O arbitramento será precedido de compromisso por escrito particular, no qual a autoridade fiscal e o contribuinte darão os motivos de divergência e se louvarão em dois árbitros e dois suplentes, de comprovada idoneidade, aos quais conferirão a competência de eleger um terceiro para solucionar a divergência, adotando um ou outro dos laudos proferidos, caso ocorra este dissídio entre os arbitradores.-

§ 2º.- O recurso ao arbitramento obriga ambas as partes à decisão proferida que vigorará durante o exercício financeiro.-

Art. 84- Nos casos em que, para o arbitramento, se exijam conhecimentos técnicos ou especializados, os árbitros e o desempatador deverão ser escolhidos sob este critério.-

Art. 85- Quando a diligência do arbitramento houver de ser feita na sede do Município, o prazo para ela se contará do termo de compromisso e será de cinco dias; quando fora da sede, esse prazo poderá ser dilatado até quinze dias improrrogáveis.-

Parágrafo único- Se por culpa do contribuinte ou de seus árbitros, a diligência do arbitramento não se fizer, ou não se concluir, nos prazos acima declarados, prevalecerá o valor dado pelo agente do fisco no termo de compromisso e por esse valor se cobrará o imposto ou taxa em causa.-

Art. 86. - Os árbitros perceberão as vantagens contadas no regimento de custas do Estado para arbitramento judicial, as quais serão pagas pela parte vencida.-

sendo o outro o suplemento.

quintas

## TITULO XII.

### Da Dívida Ativa.

Art. 88- Os impostos, taxas e outras contribuições não arrecadadas no exercício a que se referirem serão inscritos como dívida ativa para cobrança amigável ou judicial.-

§ 1º.- Sobre qualquer tributo inscrito em dívida ativa será cobrada multa de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º.- Poderão ser inscritos, para a cobrança amigável ou judicial, os débitos do exercício não arrecadados nos prazos regulamentares.-

Art. 89- Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito Municipal, os débitos :

a) indevidamente lançados ou inscritos.-

b) legalmente prescritos.-

c) de contribuintes que tenham falecido sem deixar bens.-

d) de contribuintes residentes em lugar incerto e não sabido.-

Parágrafo único- O cancelamento será determinado ex-officio ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os funcionários encarregados da arrecadação e fiscalização.-

Art. 90- Poderão ser recebidos sem multa e com redução de 60% (sessenta por cento) do principal, os débitos inscritos como dívida ativa, devendo os requerentes responsáveis declarar:

a) que não possuem bens imóveis ou de outra natureza que possam garantir o débito;

b) que, não tendo bens, também não possuem rendas, por qualquer título, que lhes assegure recursos para austerarem aos compromissos fiscais.-

Parágrafo único- Estas alegações deverão ser instruídas com certidão negativa da coletoria estadual desde que a dívida seja superior a CR\$ 250,00, (duzentos e cinquenta cruzeiros), vindo ratificadas e subscritas por três contribuintes quites, de comprovada idoneidade moral e financeira.-

## PARTE ESPECIAL.

### TITULO I.

#### Do Impôsto Predial.

##### CAPITULO I.

###### Da Incidência.

Art. 91- O impôsto predial incide sobre o valor locativo dos prédios e respectivos terrenos situados nas zonas urbana e suburbana, da cidade e das vilas, bem como sobre os situados em povoações.-

§ 1º.- É urbano, para efeitos fiscais, além do perímetro da cidade e vilas, aglomerado de mais de trinta casas arruadas, mesmo quando localizadas em terras de um único proprietário, salvo quando se tratar de casas de residência de colonos, em propriedades agrícolas ou agropecuárias.

§ 2º.- São considerados prédios, e, consequentemente, sujeitos ao impôsto, todos os que possam servir de habitação, uso e recreio, como: casas, chácaras, garagens, barracões, armazéns ou quaisquer outros, seja qual for a sua denominação, forma ou destino ainda mesmo que em construção, mas ocupadas parcialmente.-

Art. 92 -O impôsto será calculado na base de cinco por cento(5%) sobre o valor locativo.-

Parágrafo único- Será de CR\$150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) anuais a contribuição mínima do impôsto Predial.-

##### CAPITULO II.

###### Do Lançamento.

Art. 93.- O lançamento do impôsto predial poderá ser feito anualmente, observado o disposto no artigo 9.-

Art. 94- O valor locativo é representado pela importância anual do aluguel efetivo ou estimativo, conforme se tratar de prédio alugado ou não, levando-se em conta

ainda que resultante de sublocação.-

- § 1º.- Essa importância será verificada mediante a exibição do contrato de locação, e, na inexistência deste, embora locado o prédio ou parte dele, à vista dos seguintes elementos:
- declaração do inquilino;
  - recibos de aluguel.
  - situação do prédio e seu valor venal.
  - prêços de aluguel de prédios de idêntico valor das imediações ou zonas equivalentes.
  - arbitramento.

§ 2º.- Na falta de documentos que comprovem a declaração de rendas, o valor locativo será calculado na base de 10% (dez por cento) sobre o valor venal dado ao prédio.-

Art. 95- O aluguel efetivo do prédios de apartamentos será o total dos aluguéis destes, salvo quando constituirem propriedades independentes.-

Art. 96- Tratando-se de prédio em que resida o seu proprietário, deverá ser considerado o valor venal da propriedade para a apuração do valor locativo.-

Art. 97- Os prédios serão lançados em nome dos seus proprietários, que responderão pelo respectivo imposto.-

Parágrafo Único.- Quando sujeitos a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio. Processada a partida, será transferida para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a promoverem a transferência, na Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a partir do julgamento definitivo da partilha, se houver mais de um herdeiro, sob pena de multa de CR\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).-

§ 2º.- A notificação do lançamento de prédios pertencentes a massas falidas ou a sociedades em liquidação, far-se-á na pessoa dos respectivos representantes,-

Art. 98- Do aviso de lançamento, que deverá ser entregue ao contribuinte, constarão:

I- O nome do proprietário, o número do lote, quarteirão e seção se houver, rua e distrito em que estiver situado o prédio.-

II.- O número do prédio alugado ou habitado pelo próprio dono.-

III.- Favores fiscais, se existirem.-

IV- O valor locativo anual, o valor do prédio, e, finalmente, tudo o mais que possa servir de base para um lançamento.-

V- O imposto e taxas devidos.

Art. 99- Far-se-á ex-officio o lançamento quando o contribuinte não apresentar sua declaração no prazo estabelecido, ou quando se recusar a prestá-la.-

Art. 100- Concluído o lançamento, será expedido o respectivo aviso ao contribuinte, marcando-lhe o prazo de vinte dias para apresentar suas reclamações esgotando-se esse prazo sem que tenha sido apresentada qualquer reclamação, nenhuma modificação se fará no lançamento dentro do exercício.-

Art. 101- Os prédios novos e não coletados na ocasião de lançamento ficam sujeitos ao imposto desde o dia da terminação da obra ou da expedição do "habite-se", devendo o imposto ser pago dentro de quinze dias contados da data do aviso.-

### CAPITULO III.

#### Da Escrituração e Arrecadação.

Art. 102- A arrecadação do imposto predial se fará em duas prestações, sendo a primeira até (31) trinta e um de março e a segunda até (31) trinta e um de agosto, excluídas as gravações inferiores a CR\$ 300,00 (Trezentos cruzeiros) cujo pagamento deverá ser feito, de uma só vez, até (31) trinta e um de março.

Art. 103.- O imposto será cobrado proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o exercício, quando se tratar de prédio construído no decorrer do ano, cobrando-se por inteiro a fração de mês.-

Art. 104- O ônus do imposto predial transmite-se ao adquirente do imóvel, salvo constando da escritura as certidões de recebimento, pelo Fisco do tributo devido.-

## TITULO II.

### Do Impôsto Territorial Urbano.

#### CAPITULO I.

##### Da Incidência do Impôsto.

Art. 105- O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos não edificados, nos perímetros urbano e suburbano da Cidade e Vila, ainda que não estejam teados.-

Art. 106- O imposto grava também os terrenos edificados, nos seguintes casos:  
a) quando houver construção paralisada, ainda que parcialmente ocupada, só se incorporando o valor do terreno ao prédio depois de concluída a obra que ficará sujeita ao imposto predial-

b) quando houver edificação em ruínas, interditadas ou condenadas.-

Parágrafo único- O imposto incidirá ainda sobre o terreno excedente ao triplo da área edificada, salvo quando ajardinada e situada na frente do prédio, caso em que será considerado como edificado.-

Art. 107- O imposto será cobrado com o acréscimo de 10% (dez por cento) nô so de não serem os terrenos mutados ou cercados, conforme a exigência da legislação própria.-

Art. 108- O imposto territorial urbano é exigível de acordo com a tabela abaixo, tomado por base o seu valor venal, sendo de CR\$150,00 (Cento e cinquenta) a sua contribuição mínima:

a) terrenos até CR\$ 10.000,00.....	30/1000.-
b) excedentes de CR\$ 10.000,00 até 15.000,00.....	35/1000.-
c) excedentes de CR\$ 15.000,00 até CR\$ 20.000,00.....	40/1000.-
d) excedentes de CR\$ 20.000,00 até CR\$ 25.000,00.....	45/1000.-
e) excedentes de CR\$ 25.000,00 até CR\$ 30.000,00.....	50/1000.-
f) excedentes de CR\$ 30.000,00 até CR\$ 40.000,00.....	55/1000.-
g) excedentes de CR\$ 40.000,00.....	60/1000.-

Art. 109- O imposto sobre terreno não edificado nas ruas situadas na primeira zona da cidade, por tempo superior a três anos, a contar da data da vigência desta lei, em prejuízo do desenvolvimento urbanístico, poderá ser gravado, anualmente, de 5% (cinco por cento) sobre o lançamento respectivo, até o máximo de 5% (cinco por cento) "ad valorem".-

Art. 110- O imposto será exigido do proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante a qualquer título do terreno gravado.-

~~Art. 111~~

#### CAPITULO II.

##### Do Lançamento.

Art. 111- O lançamento do imposto territorial urbano será feito:

I- Em face do cadastro imobiliário, a ser organizado;

II- até que se organize o dito cadastro, por declaração escrita do proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante, a qualquer título, do terreno, devendo a declaração conter a área em metros quadrados, o respectivo valor venal e a sua situação.-

III- Ex-officio, quando a declaração não fôr feita no tempo oportuno ou quando se recuse o contribuinte a fazê-la;

IV- Por funcionário especialmente designado, quando fôr passível de suspeita a declaração referida.-

Art. 112- Na fixação do valor venal tomar-se-ão por base, até que se organize o cadastro imobiliário, e sempre que possível, as últimas avaliações judiciais de terrenos situados no local, ou nas proximidades, bem como as transmissões que por ventura se efetivem, com relação aos terrenos referidos, ao tempo do lançamento.-

Art. 113- Quando da transmissão da propriedade gravada, "inter-vivos" ou "cave-mortis", deverá o lançamento da propriedade ser modificado, de acordo com o valor determinado, salvo a fraude presuntiva ou objetiva.-

Art. 114- Os lançamentos de terrenos pertencentes a espólios, cujos inventários estejam sobreestados, será feita em nome do respectivo espólio, que responde pelo imposto até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.-

Art. 115- No caso de condomínio, o imposto que gravar o imóvel será dividido proporcionalmente entre os Condôminos.-

Art. 116- Não serão gravados

ridos mais de dois anos da data de sua aquisição.-

Art. 117- A notificação do lançamento dos terrenos pertencentes a massas falidas ou a sociedades em liquidação será feito em nome dos respectivos representantes legais.-

Art. 118- Nenhuma certidão será fornecida pela Prefeitura, para efeito de lavratura de ato de transmissão de propriedade imóvel inter-vivus, sem a apresentação da competente guia expedida pelo cartório, a qual servirá de base p/ as alterações no lançamento do imóvel, objeto da transferência.-

Parágrafo único- À vista de requerimento da parte interessada, que deverá instruí-lo com documentos que provem bastante o alegado, a Prefeitura, se já houver feito as alterações aludidas neste artigo, torná-las-á sem efeito, restabelecendo o lançamento anterior, provado não se tenha consumado a transmissão.-

Art. 119- Os valores venais dos terrenos, base para os lançamentos deverão ser revistos em conformidade com as normas estabelecidas no capítulo IV deste título.-

### CAPITULO III.

#### Da Escrituração e Arrecadação.

Art. 120- A arrecadação do imposto territorial se fará em duas prestações, sendo a primeira até (31) trinta e um de março e a segunda até (31) trinta e um de agosto, excluída as gravações inferiores a CR\$300,00m(trezentos cruzeiros), cujo pagamento deverá ser feito de uma só vez, até trinta e um de março.-

Art. 121- Quando o terreno fôr objeto de transmissão, dentro do intervalo das duas prestações, o adquirente responderá pelo imposto que lhe couber, de acordo com o lançamento dela resultante.-

Art. 122- Quando, na transmissão de propriedade, se verificar para o terreno área maior que a lançada, será cobrada a diferença, não prevista do imposto, proporcionalmente ao valor da unidade.-

Art. 123- No caso de litígio sobre o domínio do terreno, ambos os litigantes, são obrigados ao pagamento do imposto, no prazo marcado.-

Parágrafo único- A parte que fôr vendida será restituído o imposto, se o requerer mediante apresentação do conhecimento do tributo pago e prova de decisão final do litígio.-

Art. 124- No caso de condomínio, cada condômino responderá apenas pela parte do imposto que corresponder a seu quinhão.-

Art. 125- A Prefeitura obterá, em cartórios e em outras repartições, os dados necessários às alterações no lançamento do imposto territorial, em face das transmissões inter-vivus e causa mortis.-

Art. 126- Nenhuma transmissão de imóvel inter-vivus, a qualquer título, se fará sem a prova por certidão da Prefeitura, de estar pago o imposto territorial devido ao Município (artigo 1.137 do código civil).-

Parágrafo único- A certidão de quitação com o fisco municipal será fornecida após verificação de que o interessado transmitente haja pago todos os seus impostos devidos à Municipalidade inclusivé a taxa de alteração de lançamento que é de CR\$ 300,00 (trezentos cruzeiros). -

### TITULO IV.

#### Da Revisão.

Art. 127 - Os valores venais dos terrenos, base para os lançamentos, serão revistos anualmente, e se fará por meio de declarações escritas do proprietário, possuidor, ou, a qualquer título, ocupante de lotes particulares,-

§ 1º.- A declaração referida, exarada em modelo fornecido pela Prefeitura, conterá, além de outros elementos, os seguintes:

a) O nome do proprietário, o número do lote com a respectiva área em metros quadrados, quarteirão, seção, onde a houver, e local em que estiver situado, mencionando-se o número de metros da testada, com indicação da rua ou praça;

b) o valor e indicação da existência ou não de muro, passeio, meio-fio, sargata e ligação de água e esgoto;

c) a circunstância de ser a área lotesda e a existência de condomínios;

d) a localização respectiva, se em ruas ou praças servidas de rede de água, esgoto, iluminação e se há coleta de lixo e transporte;

e) Nome do transmitente, do cartório onde lavram as escrituras de aquisição, cartas de arrematação, adjudicação e remissão, formais de partilhas, mencio-

tro perfeito e para maior equidade e justiça da tributação.-

Art. 128- A revisão tem por fim:

- a) corrigir erros e falhas do lançamentos anteriores;
- b) reajustar o valor das propriedades;
- c) receber e julgar as reclamações dos contribuintes contra lançamentos;
- d) possibilitar o levantamento completo do cadastro territorial do Município, para fins fiscais e estatísticos;

Art. 129- O contribuinte que divergir do valor dado ao imóvel para fins de tributação, poderá requerer arbitramento extra-judicial, dentro de vinte dias, que se processará nos termos deste Código.-

Art. 130- A revisão prevista nesta lei será feita por funcionário designado pelo Prefeito.-

Art. 131- Em cada declaração será mencionada uma só propriedade, com os respectivos característicos.-Quanto aos contribuintes que possuirem mais de um imóvel, deverá fazer tantas declarações quantos forem os lotes.-

Art. 132- Quando o imóvel estiver situado em mais de uma zona, a declaração deverá discriminar a área situada em cada uma.-

Art. 133- São obrigados a assinar a declaração e a fornecer todos os elementos a esta necessários:

- a) o proprietário do imóvel.
- b) o infante;
- c) o ocupante e, a qualquer título, de lotes;
- d) o condômino;
- e) o representante legal do contribuinte;

parágrafo único- O contribuinte, que não souber ou não puder redigir a declaração, poderá ditiá-la ao representante fiscal, presentes três testemunhas idôneas, uma das quais assinará o documento a seu nome.-

Art. 134- A Comissão revisora, de posse de todos os elementos esclarecedores, dará aos imóveis o valor real, baseado na estimativa comum.-

Parágrafo único- Para os efeitos deste artigo, serão consideradas quaisquer circunstâncias que possam influir na determinação de valor do imóvel e os seguintes dados:

- a) as últimas avaliações judiciais de terrenos situados no local ou nas proximidades;
- b) as transmissões que, com relação aos terrenos referidos, se efetuarem ao tempo do lançamento ou da revisão;
- c) a média do valor das transmissões realizadas no último exercício;

Art. 135- O prazo para apresentação da declaração a que se refere o artigo 133, será estabelecido em decreto do executivo municipal-

Art. 136- O serviço de Fazenda da Prefeitura, fornecerá aos interessados os impressos necessários.

Art. 137- A revisão e o lançamento far-se-ão ex-officio:

- a) quando o contribuinte deixar de apresentar a declaração no prazo previsto em decreto;
- b) Nos casos de propriedades incomum ou indivisa, quanto ao condômino que não apresentar a declaração.-

Art. 138- De todos os atos do Fisco cabem os recursos previstos no título XI, deste código .-

### TITULO III.

#### Do Impôsto de Licença.

##### CAPITULO I.

###### Da Incidência do Impôsto.

Art. 139- O impôsto de licença, exigível somente em relação ao atos que dependam de autoridade do poder público municipal, incide sobre as licenças para instalação e localização de atividades comerciais, industriais, agropecuárias similares, profissões liberais, bem como sobre atos ou realização a serem praticados quer temporária, quer permanentemente, e que possam interessar ao sossego, à tranquilidade, à segurança, à saúde da população ou à estética urbana.-

Art. 140- As licenças de que trata o artigo anterior serão requeridas ao Prefeito, antes da abertura do estabelecimento ou do início da atividade, podendo ser negados ou cassados os que puserem em risco a vida de habitantes do Município e as que forem julgadas prejudiciais.

acôrdo com a Tabela I, tendo-se em vista a classificação principal correspondente, do imposto de indústrias e profissões, constantes da Tabela 5, e de acôrdo com as Tabelas 2 e 3, anexas a êste Código, observado o disposto no artigo 139.-

Parágrafo único- O imposto de licença para os contribuintes da Série D, corresponderá a 10% (dez por cento) da parte fixa, constante na mesma série, sendo o mínimo da licença de CR\$ 100,00 (Cem cruzeiros).-

Art. 142- O responsável pelo estabelecimento que se abrir ou pela atividade que se iniciar, sem a competente licença da Prefeitura, ficará inciso na penalidade estabelecida no artigo 14, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis nos termos do Código de Posturas Municipais.-

~~Art. 143- O imposto de licença constará do aviso de lançamento do imposto de indústrias e profissões.~~

## CAPITULO II.

### Dos Lançamentos.

Art. 143- O lançamento do imposto de licença será feito na mesma ocasião em que fôr lançado o imposto de indústrias e profissões, de acordo com a Tabela I, dêste código, tomando-se por base as classificações constantes das Séries A, B e C, do imposto de indústrias e profissões, que acompanham êste Código.-

Art. 144- Serão adotadas, no livro de lançamento do imposto de indústrias e Profissões, colunas necessárias à escrituração, na mesma ordem, do imposto de licença.-

Art. 145- O imposto de licença constará do aviso de lançamento do imposto de indústrias e profissões.-

## CAPITULO III.

### Da Escrituração e Arrecadação.

Art. 146- O imposto de licença dos contribuintes lançados será arrecadável em uma só prestação, até 31 (trinta e um) de março de cada ano.-

Art. 147- Os contribuintes que requererem licença em qualquer período do ano pagaráão esta correspondentemente aos trimestres que faltarem, não sendo permitido o fracionamento do imposto relativo ao trimestre.-

Art. 148- O imposto de licença dos ambulantes será pago mediante a apresentação da licença do ano anterior, documento este que o licenciado deverá trazer em seu poder, para todos os efeitos.-

Art. 149- Tratando-se de ambulante que exerça sua atividade em várias localidades ou que aleatoriamente transite pelo Município, o imposto será devido correspondentemente a cada vez que êsse contribuinte passar pelo Município, no exercício de sua profissão, de conformidade com a classe respectiva.-

Art. 150- Os contribuintes novos que requererem licença no correr do exercício, pagaráão esta juntamente com a primeira prestação do imposto de indústrias e Profissões.-

Art. 151- À falta de pagamento do imposto de licença, nos prazos estabelecidos, sujeitará o contribuinte à multa demora de 20% (vinte por cento) por mês até o máximo de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 13, dêste Código.-

Art. 152- Os contribuintes que deixarem de cumprir o disposto no artigo 140 poderão ser punidos com o fechamento, pelos meios legais, dos seus estabelecimentos e com a multa estipulada no artigo 14, que será cobrada executivamente aos que se recusarem ao seu pagamento.-

## TITULO IV.

### Do Imposto de Indústrias e Profissões.

## CAPITULO I,

### Da Incidência do Imposto.

Art. 153- O imposto de indústrias e profissões, é devido por todos aqueles que, no Município, exerçam indústria e profissão, arte, ofício ou função de qualquer natureza, seja individualmente, seja em sociedade.-

§ 1º- Excetuam -se aqueles que exercem as funções de empregado em geral, ressalvados os casos previstos na Tabela 5, série C, dêste Código.-

§ 2º- As firmas individuais e as sociedades civis e corporativas negras que

- X Art. 154- Cada Estabelecimento comercial ou industrial está sujeito a um lançamento mesmo que se tratar da mesma firma.-
- Art. 155- O impôsto de Industrias e Profissões, salvo nos casos especificados neste Código, consta de duas partes, sendo uma fixa e outra proporcional, que serão lançadas e arrecadadas de conformidade com a tabela Nº 5 e segundo as especificações constantes das séries A,B,C,e D, anexa a este Código e na forma aqui estabelecida.-
- Art. 156- A parte fixa tem por base a localidade, a importância do comércio ou indústria, segundo o capital, aparelhamento, depósito e outros dados.-
- Art. 157- A parte proporcional incidirá, sobre o valor locativo do prédio ou local em que fôr exercida a atividade tributável.-
- Art. 158- Em relação aos estabelecimentos industriais, cujo movimento de produção ou venda seja inferior a CR\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros ter-se-ão em vista, também, para incidência das partes fixas, o valor da produção e da parte proporcional, o número e a importância das máquinas e utensílios, e a quantidade e a qualidade da produção.-
- Art. 159- Para efeito de cobrança do imposto de Industrias e Profissões, a parte proporcional do lançamento dos grandes estabelecimentos industriais será calculada sobre um octogésimo do valor da venda da produção verificada em dada um deles, no exercício anterior.-
- Art. 160- Aplicar-se-á às fábricas de tecidos, indistintamente, o disposto no artigo anterior.-
- Art. 161- Para lançamento da taxa proporcional, ter-se-á em vista o que constar dos contratos de arrendamento, dos recibos de aluguel, ou de outro documento que mereça fé.-
- Art. 162- Na falta desses documentos, o fiscal arbitrará o valor locativo atendendo à estimativa comum e os preços de aluguel dos prédios vizinhos.-
- Art. 163- O fiscal poderá <sup>recurvar</sup> qualquer dos documentos a que se refere o artigo 161:
  - a) quando tiver fundadas suspeitas de que são falsos ou infiéis.
  - b) quando deles constarem valores em contradição com a estimativa comum.
  - c) quando eles atestarem preços de aluguéis sensivelmente baixos em relação aos conhecidos para os prédios vizinhos, verificada a necessária proporcionalidade.-
  - d) quando os prédios tiverem sido melhorados ou aumentados com benfeitorias feitas posteriormente às datas que dos mesmos documentos constarem.-
- Art. 164- A parte proporcional nunca será inferior a CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).-
- Art. 165- O contribuinte que no mesmo estabelecimento exercer comércio que compreenda mais de ~~de~~ números constantes das especificações da série A, será lançado pelo que constituir o Comércio de maior tributação, fazendo-se os demais lançamentos como anexos.- Tratando-se de indústrias, terá aplicação o mesmo critério.-
- Parágrafo único.-Em tais casos, o contribuinte pagará por inteiro as partes fixa e proporcional da indústria e do comércio principal do estabelecimento; a parte fixa, também por inteiro, do primeiro anexo, que será aquela que tiver taxa mais elevada e por metade a contribuição fixa dos demais até 12, nada se cobrando sobre os anexos excedentes de 12.- Excepcionam-se os lançamento de que tratam os números 4, 31 e 32, da série A, que por serem considerados distintos, serão sempre efetuados por inteiro.-
- Art. 166- O exercício de mais de uma indústria e profissão sujeita o contribuinte ao imposto correspondente a cada uma.-
- Art. 167- Os estabelecimentos comerciais que, além de outros artigos venderem bebidas alcóolicas ou artificiais, ficam sujeitos ao pagamento das contribuições, fixa e proporcional que lhes couberem, e, mais, como lançamento anexo por inteiro, as contribuições da série A, números 4, 31 e 32, tendo-se em vista, para classificação, o sortimento da casa.-
- Parágrafo único- os estabelecimentos referidos neste artigo que venderem bebidas alcóolicas ou artificiais, conservando-se abertos depois de 24 horas, exceto nos dias de carnaval, natal e passagem do ano, ficarão sujeitos

**Art. 168**- Quando os fabricantes, no mesmo estabelecimento ou em depósitos externos, venderem a varejo produtos de suas fábricas, ficarão obrigados ao pagamento do imposto a que estão sujeitos na Série "A", além do da Série "B".-

Parágrafo único- Neste artigo não estão compreendidos as pequenas indústrias que venderem só a consumidores os produtos de sua fábrica, as quais ficarão sujeitas sómente ao imposto da Série "B".-

**Art. 169**- O valor locativo compreenderá, além dos armazéns, onde efetuarem as operações comerciais, os que servirem para simples depósitos de mercadorias.-

**Art. 170**- Se nesses depósitos, porém, se efetuarem operações comerciais, entrega ou despacho de mercadorias, ficarão os proprietários dos mesmos sujeitos à respectiva contribuição fixa.-

**Art. 171**- Os armazéns e estabelecimentos comerciais de empreiteiros ou administradores de construções de estradas de ferro ou de rodagem e os de outras empresas congêneres, qualquer que seja o ponto em que estejam situados,

ficam sujeitos ao imposto que, pela Série e classe respectivas, lhes compete, ainda que façam comércio exclusivamente com seus empregados.-

**Art. 172**- Ao imposto de advogado fica sujeito todo aquele, que no uso de mandato, requerer frequentemente perante qualquer juízo, embora não tenha escritório de advocacia e nem se anuncie como profissional.-

**Art. 173**- Estará igualmente sujeito ao imposto todo médico que, embora ocupe cargo público ou outra qualquer profissão, faça clínica particular.-

**Art. 174**- O Fiscal fará o lançamento de farmácia, mesmo que o proprietário não tenha licença do órgão competente da Secretaria de Saúde e Assistência, devendo, neste caso, comunicar o fato ao Prefeito Municipal.-

**Art. 175**- Ao imposto incidente sobre o comércio de gado, qualquer que seja a sua espécie, fica sujeito aquele que comprar tropa ou manada, por conta própria ou de outrem.-

**Art. 176**- Pagarão igualmente a parte fixa que lhes competir os emprestadores de dinheiro a qualquer título.-

**Art. 177**- Para a venda de artigos carnavalescos, por ocasião desses festeiros, os comerciantes já estabelecidos ou que se estabeleçam, sómente para aquele fim, ficam sujeitos ao imposto constante da Série "D".-

**Art. 178**- Os profissionais que não tiverem estabelecimento e os ambulantes pagarão apenas a parte fixa que lhe for aplicável.-

Parágrafo único- Os negociantes que se estabelecerem nas romarias e jubileus e outras festas semelhantes, que funcionarem até trinta dias, pagarão a contribuição fixa integral do trimestre, ficando dispensados do pagamento da contribuição proporcional sobre o valor locativo.- Tratando-se de barraquinhas ou quermesses e semelhantes, que funcionarem até trezentas e não estiverem comprendidas no caso anterior, cobrar-se-á o imposto relativo a um mês.-

**Art. 179**- Os contribuintes especificados na Série "C", anexa, não estão sujeitos ao pagamento da parte proporcional.-

**Art. 180**- As partes fixas do imposto de indústrias e Profissões são as constantes da Tabela 5 anexa a esta lei.-

## CAPITULO II.

### Do Lançamento.

**Art. 181**- O lançamento será feito anualmente pelo Fiscal lançador e demais funcionários da Exatoria Municipal e compreenderá todas as indústrias e profissões enumeradas nas séries constantes desta Lei, incluindo as similares.-

Parágrafo único- Os avisos de lançamento se constituirão de tantas vias quanto necessário e serão assinados pelos lançadores, ficando a primeira via com o contribuinte e as outras em poder da Exatoria Municipal.-

**Art. 182**- A Coleta de contribuintes começará em (3) três de novembro de cada ano, devendo estar encerrada até (31) trinta e um de dezembro.-

§ 1º.- O Exator fará afixar nos lugares públicos da sede do Município e Distritos, publicando-os pela imprensa local, se a houver, os editais comunicando o início dos lançamentos, os prazos para apresentação de declarações, para pagamento dos impostos e instruindo-os sobre as multas regulamentares.

§ 2º.- As declarações mencionadas no parágrafo anterior conterão os seguintes requisitos:

- a) nome do contribuinte;

para outras seres que a consideravam de um exército art. 183 - Nos seres pertinente à transversal de Lengadoc parre o pagamento, de acordo com as normas de debate Gódião Lengadoc parre o pagamento, de Lengadoc com a exceção de um exército.

§ 10 - As campanhas ou empregos de exercícios de Lengadoc parre o emprego de exercícios de Lengadoc com a exceção de um exército.

§ 90 - Quantos os Lengadoc das Lengadocas de exercícios de Lengadoc, observar-se-a o disposto no art. 165.

"notas" os numerados 19 da Secretaria, destas Tel.).

do qualor total das mesmas, dividindo pelo número de exercícios, para bona parte das de operas, devendo estes apresentar os contratos das obras empreitadas ou de empresas, empreiteiros, empreiteiros ou sub-

§ 80 - Para o Lengadoc das Lengadocas de exercícios de Lengadoc, observar-se-a o disposto no art. 166.

geral, ocorrigendo constelação, ate o dia (5) cinco do mês seguinte a-

§ 70 - O Lengadoc suplementar serva escravidão ao Lengadoc

dos o qualor é o número de Lengadoc de cada distrito.

geral, levantado, no progresso geral, em que interro de exercícios,

dos Lengadoc, e antes de instalar a escravidão dos suplementares,

poder condecorar o total do imposto de cada contrabucente. Somados e encerradas

ter. Depois de escravidões de Lengadoc servos somados de maneira a se

contrabucentes, observando-se orden alfabética e o mês que dela devia constar

do sede do Municipio, contendo, enumerações seguidamente, os nomes das

seras letitas a tinta, com absoluto esplendor, por distrito, a comenda

turação, das Lengadoc nas Lutas proprias. A escravidão das Lengadoc

§ 60 - De 10 (dez) a 28 (vinte e oito) de Fevereiro, a Exatoria extra escrita

do mesmo prazo.

das Lengadoc, expedindo-se o respeitado a disto de Lengadoc, dentro

tro de prazo habitual (31 de dezembro) servos concorrentes com as notas colhi-

tas criou-nas no espaço destinado a sua sessão, mas den-

sas vezes fizemos estabelecimentos. Se o contrabucente regista-se de fato

de Janeiro, mesmo assim, o visto lhe serva entrege mediana recusa a de

contrabucentes relativos, servos proprietários das Lengadoc, as primeiras vias das contrabucentes ou a quem

trata, os competentes avisos de Lengadoc e entregues, ate (30) trinta

contrabucentes relativos, servos proprietários na Exatoria, em vista necessa-

tadas e as notas substatutivas collidas pelas Lengadoc, as presentes apresen-

tos alfabeticamente, em relações a cada distrito, as declarações das

§ 50 - Lembrando o expediente recomendado no parágrafo anterior e disposto

§ 50 -

que Lengadoc, assimando aqueles que não houverem apresentado declara-

vel, fazendo as Lengadoc a classificação de todos os contrabucentes e es-

não feitos, desde que o contrabucente esteja exercendo atividade tributária,

, para se adotar a 20 (vinte) seguinte prvidenciante, isto é, entra-se o Lengadoc

ao do exercício anterior e consideradas as causas de ter havido omissões

a seu alargue, convenientemente contracionadas os Lengadoc feitos, com

passível de declarar-se para o que empregava os Lengadoc de estorços,

tratados e provados, tendo-se da zona rural; reunido o maior numero

§ 40 - Vista das classificações dos estabelecimentos.

tem natural na classificação das Lengadoc das Lengadocas que pode

cer de reteridas, após detido exame de todas as circunstâncias que

visada, tributável, a comenda pelos da sede, collhendo notas e as declarações

as, escrivitórios, gabinetes, on qualquer dependência donde se exerce a ati-

§ 30 - Os Lengadoc vistos as estabelecimentos industriais e comerciais

comerciais.

) volume de vendas no ano anterior, em se tratando de estabelecimento industrial,

1) visto da grandeza no ano anterior, em se tratando de estabelecimento

industrial;

h) visto do magnitude e o montante do capital aplicado no comércio ou

e) visto das mercadorias em "stock";

oupedos

f) escala do comércio exercida pelo contrabucente o preto de

postos em separado;

d) valor do preto ou local ocupado, abrangendo aquela e o das de

Art. 184- Estão sujeitos as classificações respectivas os mercadores de mérrios.-

Art. 185- Os fiscais municipais tendo conhecimento de que alguém exerceu ou esteja exercendo profissão ou indústria sujeita a imposto, sem que haja apresentado à Exatoria a devida declaração, colherão a respeito informes positivos e procederão, de ofício, ao lançamento, expedindo aviso que será entregue mediante recibo, e, na falta deste, mediante registro desta circunstância no espaço destinado à sua assinatura.-

Art. 186- O preceito contido no artigo anterior não exonera o contribuinte da obrigação de participar, por escrito, ao lançador, a sua ~~declarar~~xxxx pretensão de continuar ou não a exercer a sua indústria ou profissão no exercício seguinte.-

Parágrafo único- Na mesma ocasião da visita ao estabelecimento, poderá o lançador receber do contribuinte a declaração, a qual deverá conter indicação do local e do ramo de indústria ou profissão do declarante, bem como o capital da firma, o valor locativo do prédio ocupado e o volume de venda e produção no ano anterior.-

Art. 187- Os coletados ficam obrigados a participar, por escrito, ao exator municipal, todas as alterações que se derem durante o ano, em relação à indústria ou profissão que exerça, como sejam: transferência do estabelecimento, mudança de profissão ou indústria, mudança de local, modificação da firma ou quaisquer outras, para que sejam feitas as devidas notícias nos lançamentos.

Parágrafo único- As comunicações de transferências deverão ser assinadas pelos dois interessados.

Art. 188- Sera permitida a transferência do conhecimento do imposto ficando o adquirente do estabelecimento sujeito ao pagamento da contribuição de 20% sobre a soma do imposto pago.

Parágrafo único- Os adquirentes de estabelecimentos comerciais e industriais, ficarão sujeitos a novo lançamento, com a tributação respectiva, quando não efetuarem o pagamento das contribuições acima mencionadas, dentro de 5 dias, quando situada na sede do município e 15 dias nas demais localidades, após o recebimento do aviso.

Art. 189- Nenhuma modificação será feita em qualquer lançamento, como nenhuma baixa será concedida sem que o requerente me mostre quite com o fisco municipal, o que, entretanto, não impedirá que seja aberto o lançamento em nome do adquirente nos casos de transferência do estabelecimento ou de nova firma que ofreça maiores garantias.

Art. 190- Sempre que qualquer contribuinte requerer modificação ou baixa de lançamento, sem estar quite com o fisco, o Exator exigirá por escrito no requerimento, o pagamento do débito, ficando o andamento do pedido no Serviço de Fazenda dependendo da satisfação dessa exigência.

Art. 191- O contribuinte que exercer indústria ou profissão em qualquer período de cada trimestre ficará obrigado ao pagamento do imposto correspondente aos meses que faltarem para completar o trimestre ou ano, contando-se por inteiro a fração de mês, e devendo esse pagamento ser efetuado dentro de 10 dias, a contar da data de expedição do aviso de lançamento, quanto aos contribuintes estabelecidos na sede do município, e de 20 dias quanto aos demais.

Art. 192- A mudança de profissão ou indústria para outra, sobre ~~quaisquer~~ que incidirem maiores tributações, assim como a mudança para localidade onde seja devida maior taxa fixa, sujeitará o contribuinte ao pagamento da diferença do imposto.

Parágrafo único- Somente é vista de requerimento do contribuinte deferido pelo Prefeito, poderá a nova classificação, para efeito de imposto, no segundo semestre, ser feita para menos.

Art. 193- O fato de o contribuinte passar a exercer a indústria ou profissão em casa de maior ou menor aluguel, no decurso do ano financeiro, não o sujeitará em relação a esse ano ao aumento da contribuição proporcional, nem lhe dará direito à diminuição da mesma, salvo se o lançamento tiver sido feito em desacordo com este Código.

Art. 194- A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento do imposto e das multas a que estiver sujeito.

Art. 195- Os mercadores e indústrias ambulantes e empresários de divertimentos públicos de qualquer natureza não poderão exercer sua indústria ou profissão antes do pagamento do imposto a que estão sujeitos, por este Código.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORAIS NOVA DE MINAS.

o qual será efetuado em uma só prestação, correspondente a todo o exercício, excetuando-se os empresários de divertimentos públicos, quando estabelecidos permanentemente, os quais poderão efetuar o pagamento em prestações trimestrais, nos prazos estabelecidos no artigo 197.-

Art. 196- Os contribuintes referidos no artigo 195 são obrigados a submeter ao "VISTO" da funcionalidade fiscal a prova do pagamento dos tributos devidos, sob pena de lhes serem exigidos os impostos respectivos, com a multa do artigo 14, deste Código.-

CAPITULO III.

Da Escrituração e Arrecadação.

Art. 197- O pagamento do imposto de indústrias e profissões (gimix) será feito à Exatoria Municipal, em duas prestações iguais, até (31) trinta e um de março e (31) trinta e um de agosto de cada ano.:

Parágrafo único- O contribuinte de importância até CR\$ 1.000,00 (Mil cruzeiros) pagará o imposto de uma só vez, até 31(trinta e um) de março.-

Art. 198- O pagamento de qualquer prestação de imposto, antes de feita o pagamento das anteriores, inclusive as multas, ainda que sejam convertidas em Dívida Ativa, não exonera o contribuinte da obrigação de pagar as prestações anteriores.-

Art. 199- A multa estipulada no artigo anterior, no caso dos contribuintes referidos no artigo (gimix) 197, recai sobre o débito correspondente ao semestre vencido.-

Art. 200- Depois do lançamento geral encerrado, datado e assinado pelo Exator Municipal e pelos demais funcionários, far-se-á o lançamento complementar, sem a exigência da ordem alfabética, mas com a designação dos distritos a que pertencer, incluindo neles os novos contribuintes que se estabelecerem durante o exercício.-

Art. 201- No livro de lançamento far-se-á a escrituração das partes fixa e proporcional correspondentes ao imposto a ser cobrado proporcionalmente aos meses que faltarem.-

CAPITULO IV.

Disposições Especiais.

Art. 202- Para aplicação dos diversos dispositivos deste Título entendem-se:

a) por estabelecimento-- as oficinas e empresas, seja qual for a forma pela qual forem exploradas, ~~ou~~ as instalações ou organizações comerciais ou industriais exploradas por pessoas físicas ou jurídicas.-

b) por grandes estabelecimentos comerciais ou industriais -- os que tiverem, respectivamente, volume de venda ou produção, bruto, superior a CR\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).-

c) por lançador-- além do Fiscal lançador, os fiscais distritais, os funcionários que forem designados pelo Prefeito.-

d) por ambulantes-- aqueles que não tenham estabelecimentos.-

e) por localidades-- a sede da cidade e dos distritos, com suas populações rurais, inclusive, considerando-se como uma localidade a cidade ainda que se componha de mais de um distrito de paz:-

f) por caixeiro-viajante--- aquele que faz ~~casamente~~ o comércio de venda por meio de faturas ou amostras, por conta de terceiros.-

Art. 203- As indústrias e profissões novas e as não compreendidas nas tabelas, serão classificadas por semelhança com algumas tributadas, levado o fato imediatamente ao conhecimento do Serviço Competente, por quem tenha processado o lançamento, mediante circunstâncias relatérico, em que fiquem claras, além de outros pontos, os característicos da indústria ou profissão, sua importância, o modo por que é exercida, sua localização, e, finalmente, qual a Série e classificação em que se tenha enquadrado para tributação.-

Parágrafo único- O serviço competente, tomando conhecimento desses relatórios representará a respeito ao Prefeito Municipal-

Art. 204- São isentos do imposto de indústrias e profissões:

I- Os vendedores a domicílio de hortaliças, cereais, frutas, pão, leite, ovos, e aves, uma vez que não tenham estabelecimento comercial desses artigos e não sejam empregados de comerciantes.-

II- Os vendedores ambulantes de bilhetes de loteria.-

III- Os caixeiros viajantes pelas vendas, feitas no Município mediante amostras.-

IV- as pensões familiares, com até dois hóspedes.-

Art. 205- Sempre que possível, o imposto sobre indústrias e profissões terá caráter pessoal e será graduado conforme a capacidade econômica do contribuinte.-

## TÍTULO V.

### Do Impôsto de Diversões Públicas.

#### CAPITULO I.

##### Da Incidência.-

Art. 206.- O impôsto de diversões públicas recai sobre os espetáculos, reuniões, jogos desportivos, cassinos e quaisquer divertimentos públicos que produzam renda.-

§ 1o.- O impôsto incidirá na base de 10% (dez por cento) sobre o valor do ingresso, no caso em que este seja cobrado, integralizando-se em favor do Fisco as frações de (10) dez centavos.-

§ 2o.- Para ~~as~~ diversões que não cobrem ingressos, adotar-se-á a seguinte tabela

I- Pequena concorrência, por dia de funcionamento.....CR\$ 400,00.-

II- Média concorrência, por dia de funcionamento.....CR\$ 1.000,00.-

III Grande concorrência, por dia de funcionamento.....CR\$ 1.500,00.-

§ 3o.- Ficam isentos do impôsto de diversões os jogos desportivos cuja renda seja inferior a CR\$ 10.000,00 (Dez mil cruzeiros).-

§ 4o.- Além do impôsto previsto no artigo anterior, é devido pelas empresas de diversões públicas o imposto de licença fixado nas Tabelas 2 e 3, deste Código.-

#### CAPITULO II.

##### Da Arrecadação.-

Art. 207- O impôsto de diversões públicas será cobrado por conhecimento, que será expedido após a contagem dos ingressos vendidos para cada espetáculo, função ou sessão.-

§ 1o.- Iniciada a diversão, o Chefe do Serviço de Fazenda Municipal, encarregado da arrecadação do imposto, procederá à contagem dos ingressos vendidos, pelo canhoto dos talões em uso, e sobre o valor total dos ingressos destinados calculará a importância do imposto a cobrar, tendo em vista a taxa estabelecida no § 1o. do artigo 206.-

§ 2o.- Nenhuma importância será arrecadada sem que seja expedido, à empresa responsável, o competente conhecimento de arrecadação, do qual deverão constar o número e valor dos ingressos vendidos, soma do imposto arrecadado, dia e hora em que se realizou a sessão ou função.-

Art. 208- Deverão ser dilacerados e colocados na urna, para isso existente à porta de entrada, os ingressos recebidos pelo porteiro dos estabelecimentos.-

Art. 209- Ficam as empresas de diversões obrigadas a apresentar, previamente, para registro e visto, ao Serviço de Fazenda da Prefeitura Municipal, todo o seu estoque de talões de ingresso, que serão numerados seguidamente, sob as penas estabelecidas neste código.-

Art. 210- Será apreendido pelo Funcionário Municipal encarregado da fiscalização dos ingressos, o talão de ingressos que fôr posto à venda sem as formalidades previstas no artigo anterior.-

Art. 211- Os canhotos dos talões de ingresso, após conferidos pelos interessados, serão recolhidos à Exatoria Municipal, para controle e incineração.-

Art. 212- O imposto devido no caso das diversões mencionadas no § 2o., do artigo 206, será arrecadado antecipadamente por conhecimento.-

Art. 213- Serão adotados talões de ingressos especiais, em cores diferentes, quando variar o preço dos ingressos.-

Art. 214- Conterá obrigatoriamente, a parte não destacável do talão de ingressos, a esquerda do picote, o nome da empresa, número e preço do bilhete,-

Art. 215- Dos bilhetes constarão:

I- O seu número de ordem;

II- O nome da casa de diversões;

III- O nome do proprietário, empresário ou responsável;

IV- Preço de entrada.-

Art. 216- Para os fins de fiscalização, ficam as empresas de diversões, de qualquer natureza, obrigadas a facultar o livre ingresso, no estabelecimento, do funcionário municipal incumbido da fiscalização do imposto de diversões.-

Parágrafo único- A infração deste artigo sujeita a empresa à multa prevista no artigo 14.-

Art. 217- Provado que, por motivo de força maior, não se tenha realizado a diversão, será dispensado o pagamento do imposto relativo aos ingressos vendidos, mediante termo lavrado em duplicata, e em papel à parte, pelo representante do Fisco, que será assinado por este, pelo empresário, proprietário ou responsável.-

Art. 218- Subsidiariamente aplicar-se-á ao imposto de diversões a legislação estadual consubstanciada no regulamento aprovado pelo Decreto No. 9.805, de 29 de dezembro de 1930, no que não coligir com dispositivos deste Código.-

Art. 219- Constituirá infração passível da multa cominada no artigo 14, a inobservância do disposto neste Capítulo.-

## TITULO VI.

De Impôsto Sobre Atos da Economia do Município e Assuntos de sua Competência.

### CAPÍTULO ÚNICO.

Art. 220- O impôsto sobre Atos da Economia do Município e Assuntos de sua Competência será arrecadado quando se tornar devido, de acordo com a tabela No. 6, deste Código.-

## TITULO VII.

De Impôsto sobre Turismo e Hospedagem.

### CAPÍTULO ÚNICO.

Art. 221- Sobre a soma constante das Contas de hospedagem nos hotéis e Pensões do Município, é devido o impôsto sobre Turismo e Hospedagem à razão de dois por cento (2%) da despesa cobrada.-

§ 1º.- Para efeito do impôsto não se computará as despesas referentes a telefonemas, lavadeiras, pagamento de compras feitas pelos hóspedes e outras da mesma natureza.+

§ 2º.- O impôsto de que trata este artigo será incluído nas contas fornecidas pelos hotéis e Pensões e, pelos respectivos proprietários, recolhido à Exorterária Municipal até o dia (10) dez do mês seguinte ao que se referir.-

Art. 222- O atraso no recolhimento do impôsto de que trata o artigo anterior sujeitará o responsável à multa prevista no artigo 13, deste Código e cobrança executiva, nos termos da lei.-

## TITULO VIII.

Das Taxas sobre Serviços Municipais.

### CAPÍTULO I.

Da Incidência das Taxas.

Art. 223- A remuneração dos serviços municipais segundo a lei se fará pela forma de taxas, que incidem:

- I- Sobre o Serviço de Estradas e Pontes (Taxa Rodoviária);
- II- Sobre o Serviço de Limpeza Pública;
- III- Sobre o ~~o~~ Serviço de Educação Pública;
- IV- Sobre o Fornecimento de Água Potável;
- V- Sobre o Serviço de Ligação de Águas;
- VI- Sobre o Serviço de conservação dos Logrados Púlicos;
- VII- Sobre o Serviço de Matadouro;
- VIII- Sobre Fiscalização e Serviços Diversos;
- IX- Sobre o Serviço de Eletricidade;
- X- Sobre o Serviço de Assistência Social;
- XI- Taxa de Melhoria na forma da lei.

Art. 224- As taxas a que se refere o artigo anterior serão arrecadadas de acordo com a tabela 7, anexa a esta lei.\*

Art. 225- A taxa de serviço remoção de lixo, devida anualmente, recai sobre todos os conhecimentos de impostos territorial e predial urbanos, na cidade.-

Art. 226- A taxa de Construção e Conservação de Estradas (Taxa Rodoviária) incide na base de 12/1.000 (doze por mil) "AD-VALOREM", dos imóveis rurais cujo valor excede de CR\$ 1.000,00 (Mil cruzeiros).-

Parágrafo único- Sobre a taxa de construção e conservação de estradas (taxa rodoviária) será cobrado (10%) dez por cento de Indústrias e Profissões.-

### CAPÍTULO II.

Do Lançamento.

Art. 227- A Taxa de construção e conservação de estradas (taxa rodoviária) será lançada de acordo com o valor tributável do imóvel rural.-

Art. 228- As taxas sobre serviços de remoção de lixo, e a taxa de melhoria (esta quando devida), serão lançadas anualmente na mesma época em que se fizer o lançamento do imposto predial e territorial Urbano.-

Art. 229- As taxas não compreendidas nos artigos 227 e 228 independem de lançamento.-

### CAPÍTULO III.

Da arrecadação.

Art. 230- A taxa sobre serviço de Educação Pública será arrecadada na proporção de (10%) dez por cento sobre o valor edocional (10%) da soma constante.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA DE MINAS.

Quir

Territorial e Predial Urbanos.-

Art. 231- As taxas sobre os serviços municipais <sup>serão</sup> arrecadadas :

a) a taxa rodoviária, que incide sobre os serviços de estradas e pontes, será recebida em duas prestações, sendo a primeira de janeiro a (30) trinta de abril e a segunda até (31) trinta e um de agosto de cada ano, exceção feita das contribuições iguais ou inferiores a CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) que serão pagas de uma só vez, até (30) de abril;

b) As taxas de limpezas pública (remoção de lixo), conservação de logradouros públicos, serão arrecadadas de uma só vez, até (31) trinta e um de março.-

c) As taxas sobre o serviço de fornecimento de água potável serão exigidas em prestações mensais devendo ser pagas até o dia (10) dez de cada mês.-

Art. 232- As taxas de numeração de casas, aprovação de plantas, alinhamento e nivelamento serão arrecadadas antes da expedição do competente alvará e aprovação da planta oferecida.-

Art. 233- As taxas não compreendidas nos artigos 230, 231 e 232, serão arrecadadas quando se tornarem devidas p-

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 234- Até que se crie o Órgão de composição paritária, a Câmara Municipal resolverá sobre os recursos de decisões do Prefeito Municipal, em matéria fiscal.-

Art. 235- Fica o Prefeito Municipal autorizado a prorrogar, mediante decreto, os prazos para pagamento de tributos, desde que para tanto ocorra motivos preponderante.-

Art. 236- Poderá o Prefeito Municipal autorizar o recebimento de débito fiscal com alívio, total ou parcial, da multa de mora, em se tratando de contribuintes que provarem sua precária situação financeira.-

Art. 237- Enquanto não fôr baixado decreto pelo Executivo Municipal, regulando a cobrança da contribuição de melhoria, esta se fará de conformidade com a Lei Federal N° 854, de 10 de outubro de 1949.-

Art. 238- O Prefeito Municipal, mediante decretos expedirá as necessárias instruções para a execução de dispositivos deste Código, podendo recomendar as providências que a experiência aconselhar.-

Art. 239. - O Prefeito Municipal poderá autorizar os fiscais a arrecadar os impostos e taxas que não excedam a CR\$ 100,00 (Cem cruzeiros).-

Art. 240- Consideram-se automaticamente prescritos, cinco anos após o seu lançamento ou inscrição, qualquer débito fiscal que, neste prazo, não fôr arrecadado.-

Art. 241- Vigorará a partir do exercício de (1962) mil e novecentos e sessenta e dois, a primeira revisão de valores imobiliários, a ser realizada de conformidade com as normas constantes do Capítulo IV, do Título II, Parte Especial deste Código, no corrente exercício.-

Art. 242- Recorrer-se-á, subsidiariamente, na solução dos casos omissos neste Código, à legislação estadual relativa aos impostos de Indústrias e Profissões, Predial e Territorial Urbanos.-

Art. 243- Até que a Câmara determine vigorarem outros números, ficam em vigor os números 2, 3, 4, 5 e 6 da Tabela número 5 (Indústrias e Profissões), respectivamente para a Sede do Município, Biquinhas, Frei Orlando, Vau das Flores, Zona Rural e Traçadalt.

Art. 244- Continua em vigor, no todo ou em parte, a legislação tributária municipal que não contrariar dispositivos deste Código.-

Art. 245- Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.-

Mando, portanto, a todos a quem o cumprimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente quanto nela se contém.-

Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas, 30 de outubro de 1961.-

O Prefeito Municipal,

David Joaquim dos Santos  
(DAVID JOAQUIM DOS SANTOS.)

João Rodrigues da Costa  
(JOÃO RODRIGUES DA COSTA - Secretário Substituto.)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA DE MINAS.

Quir

Territorial e Predial Urbanos.-

Art. 231- As taxas sobre os serviços municipais <sup>serão</sup> arrecadadas :

a) a taxa rodoviária, que incide sobre os serviços de estradas e pontes, será recebida em duas prestações, sendo a primeira de janeiro a (30) trinta de abril e a segunda até (31) trinta e um de agosto de cada ano, exceção feita das contribuições iguais ou inferiores a CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) que serão pagas de uma só vez, até (30) de abril;

b) As taxas de limpezas pública (remoção de lixo), conservação de logradouros públicos, serão arrecadadas de uma só vez, até (31) trinta e um de março.-

c) As taxas sobre o serviço de fornecimento de água potável serão exigidas em prestações mensais devendo ser pagas até o dia (10) dez de cada mês.-

Art. 232- As taxas de numeração de casas, aprovação de plantas, alinhamento e nivelamento serão arrecadadas antes da expedição do competente alvará e aprovação da planta oferecida.-

Art. 233- As taxas não compreendidas nos artigos 230, 231 e 232, serão arrecadadas quando se tornarem devidas p-

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 234- Até que se crie o Órgão de composição paritária, a Câmara Municipal resolverá sobre os recursos de decisões do Prefeito Municipal, em matéria fiscal.-

Art. 235- Fica o Prefeito Municipal autorizado a prorrogar, mediante decreto, os prazos para pagamento de tributos, desde que para tanto ocorra motivos preponderante.-

Art. 236- Poderá o Prefeito Municipal autorizar o recebimento de débito fiscal com alívio, total ou parcial, da multa de mora, em se tratando de contribuintes que provarem sua precária situação financeira.-

Art. 237- Enquanto não fôr baixado decreto pelo Executivo Municipal, regulando a cobrança da contribuição de melhoria, esta se fará de conformidade com a Lei Federal N° 854, de 10 de outubro de 1949.-

Art. 238- O Prefeito Municipal, mediante decretos expedirá as necessárias instruções para a execução de dispositivos deste Código, podendo recomendar as providências que a experiência aconselhar.-

Art. 239. - O Prefeito Municipal poderá autorizar os fiscais a arrecadar os impostos e taxas que não excedam a CR\$ 100,00 (Cem cruzeiros).-

Art. 240- Consideram-se automaticamente prescritos, cinco anos após o seu lançamento ou inscrição, qualquer débito fiscal que, neste prazo, não fôr arrecadado.-

Art. 241- Vigorará a partir do exercício de (1962) mil e novecentos e sessenta e dois, a primeira revisão de valores imobiliários, a ser realizada de conformidade com as normas constantes do Capítulo IV, do Título II, Parte Especial deste Código, no corrente exercício.-

Art. 242- Recorrer-se-á, subsidiariamente, na solução dos casos omissos neste Código, à legislação estadual relativa aos impostos de Indústrias e Profissões, Predial e Territorial Urbanos.-

Art. 243- Até que a Câmara determine vigorarem outros números, ficam em vigor os números 2, 3, 4, 5 e 6 da Tabela número 5 (Indústrias e Profissões), respectivamente para a Sede do Município, Biquinhas, Frei Orlando, Vau das Flores, Zona Rural e Traçadalti.

Art. 244- Continua em vigor, no todo ou em parte, a legislação tributária municipal que não contrariar dispositivos deste Código.-

Art. 245- Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.-

Mando, portanto, a todos a quem o cumprimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente quanto nela se contém.-

Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas, 30 de outubro de 1961.-

O Prefeito Municipal,

David Joaquim dos Santos  
(DAVID JOAQUIM DOS SANTOS.)

João Rodrigues da Costa  
(JOÃO RODRIGUES DA COSTA - Secretário Substituto.)